

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****Ata da Nonagésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal  
Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 1998.**

1 Às dezessete horas do dia vinte e dois de outubro do ano de mil  
2 novecentos e noventa e oito (22.10.98), nesta cidade do Recife,  
3 Capital do Estado de Pernambuco, com a presença dos  
4 Excelentíssimos Senhores: Presidente, Des. Luiz Belém de Alencar;  
5 Vice-Presidente, Desembargador substituto Manoel Rafael Neto; Juiz  
6 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Dr. José de Castro Meira;  
7 Juiz de Direito, Dr. Mauro Alencar de Barros; Jurista, Dr. José Paes de  
8 Andrade, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco Rodrigues  
9 dos Santos Sobrinho, comigo, Maria Inês Martins Alecrim, Diretora  
10 Geral, foi aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, o  
11 Des. Presidente ressaltou a ausência do Juiz Mário Gil Rodrigues  
12 Neto e passou a palavra ao Juiz José Paes de Andrade, que trouxe a  
13 julgamento, independente de pauta, os seguintes feitos: **PROCESSO**  
14 **Nº 5039/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário – 75ª Zona**  
15 **Eleitoral – Salgueiro**, no qual a Coligação “Frente Popular de  
16 Pernambuco” - FPP, recorre contra decisão da 102ª Junta Apuradora  
17 (58ª Seção) que considerou nulo 1 (um) voto para o cargo de  
18 Deputado Federal, quando deveria ter sido computado para o  
19 candidato Patriota, nº 4004. Após o relatório, emitiu parecer oral o  
20 Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo improvimento do  
21 recurso. **DECISÃO**: “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz  
22 Relator, decidiu o TRE dar provimento ao recurso, para considerar  
23 válido o voto para o candidato a Deputado Federal nº 4004  
24 (Patriota)”; **PROCESSO Nº 5038/98 - Classe VI – Recurso**  
25 **Eleitoral Ordinário - 75ª Zona Eleitoral – Salgueiro**, no qual o  
26 Ministério Público Eleitoral recorre contra decisão da 102ª Junta  
27 Apuradora (10ª Seção) que considerou válido 01 (um) voto para o  
28 candidato a Deputado Federal, nº 4004, quando deveria ter sido nulo.  
29 Após o relatório, emitiu parecer oral o Procurador Regional Eleitoral,  
30 opinando pelo provimento do recurso. Concluído o parecer  
31 ministerial, usou da palavra o Dr. João Monteiro Filho, advogado do  
32 Partido Democrático Trabalhista – PDT. **DECISÃO**: “Unanimemente,  
33 nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE dar provimento ao  
34 recurso, para considerar nulo o voto para Deputado Federal”; e  
35 **PROCESSO Nº 5036/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral**  
36 **Ordinário – 75ª Zona Eleitoral – Salgueiro**, no qual Antônio de

37 Pádua Parente Alencar, candidato a Deputado Estadual pelo PTB, por  
38 seu advogado, recorre contra decisão da 102ª Junta Apuradora (7ª e  
39 40ª Seções) que considerou nulos 02 (dois) votos para Deputado  
40 Estadual, quando deveriam ter sido computados para o candidato de  
41 nº 14240 (Toquinha). Após o relatório, e já com a presença do Juiz  
42 Ruy Trezena Patu Júnior, emitiu parecer oral o Procurador Regional  
43 Eleitoral, opinando pelo improvimento do recurso. DECISÃO:  
44 “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE  
45 negar provimento ao recurso”. Com a palavra o Juiz Trezena Patu, que  
46 trouxe a julgamento, independente de pauta, os seguintes feitos:  
47 **PROCESSO Nº 5000/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral**  
48 **Ordinário – 34ª Zona Eleitoral – Surubim**, no qual a Coligação  
49 “Frente Popular de Pernambuco” - FPP, por seu representante, recorre  
50 contra decisão da 43ª Junta Apuradora (90ª Seção) que considerou 01  
51 (um) voto válido para a legenda de nº 14, quando deveria ter sido  
52 computado para o candidato de nº 40233. Após o relatório, emitiu  
53 parecer oral o Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo  
54 provimento do recurso. DECISÃO: “Unanimemente, nos termos do  
55 voto do Juiz Relator, decidiu o TRE dar provimento ao recurso,  
56 computando-se o voto para o candidato de nº 40233”; **PROCESSO**  
57 **Nº 4991/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário – 34ª Zona**  
58 **Eleitoral – Surubim**, no qual a Coligação “Frente Popular de  
59 Pernambuco” - FPP, por seu Delegado, recorre contra decisão da 42ª  
60 Junta Apuradora (63ª Seção) que considerou nula a cédula, quando  
61 deveriam ter sido computados 01 (um) voto para o candidato a  
62 Deputado Federal nº 4010, e 01 (um) voto para o candidato a  
63 Deputado Estadual nº 40233. Após o relatório, emitiu parecer oral o  
64 Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo provimento do recurso.  
65 DECISÃO: “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz Relator,  
66 decidiu o TRE dar provimento ao recurso, para considerar válidos os  
67 votos para os candidatos a Deputado Estadual, nº 40233, e Deputado  
68 Federal, nº 4010”; **PROCESSO Nº 4999/98 – Classe VI – Recurso**  
69 **Eleitoral Ordinário – 34ª Zona Eleitoral – Surubim**, no qual a  
70 Coligação “Frente Popular de Pernambuco” - FPP, por seu  
71 representante, recorre contra decisão da 42ª Junta Apuradora (10ª e 35ª  
72 Seções) que considerou nulos 02 (dois) votos dados ao cargo de  
73 Deputado Estadual, quando deveriam ter sido computados para o  
74 candidato de nº 25142. Após o relatório, emitiu parecer oral o  
75 Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo provimento do recurso.  
76 DECISÃO: “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz Relator,  
77 decidiu o TRE dar provimento ao recurso, para considerar válidos os 2  
78 (dois) votos para o candidato nº 25142”; **PROCESSO Nº 4989/98 –**  
79 **Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário – 34ª Zona Eleitoral –**  
80 **Surubim**, no qual a Coligação “Frente Popular de Pernambuco” - FPP

81 recorre contra decisão da 42ª Junta Apuradora (44ª Seção) que  
82 considerou nulo o voto dado para o cargo de Deputado Federal,  
83 quando deveria ter sido computado para a legenda de nº 25. Após o  
84 relatório, emitiu parecer oral o Procurador Regional Eleitoral,  
85 opinando pelo improvimento do recurso. DECISÃO: “Unanimemente,  
86 nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE negar provimento  
87 ao recurso”; **PROCESSO Nº 4990/98 – Classe VI – Recurso**  
88 **Eleitoral Ordinário – 34ª Zona Eleitoral – Surubim**, no qual a  
89 Coligação “Frente Popular de Pernambuco” - FPP, por seu Delegado,  
90 recorre contra decisão da 42ª Junta Apuradora (68ª Seção) que anulou  
91 01 (um) voto para o cargo de Deputado Federal, quando deveria ter  
92 sido computado para o candidato de nº 4010. Após o relatório, emitiu  
93 parecer oral o Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo  
94 provimento do recurso. DECISÃO: “Unanimemente, nos termos do  
95 voto do Juiz Relator, decidiu o TRE dar provimento ao recurso, para  
96 computar o voto para o candidato a Deputado Federal de n.º 4010”;  
97 **PROCESSO Nº 4998/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral**  
98 **Ordinário – 34ª Zona Eleitoral – Surubim**, no qual a Coligação  
99 “União por Pernambuco”, por seu representante, recorre contra  
100 decisão da 42ª Junta Apuradora (11ª Seção) que considerou válido 01  
101 (um) voto para o candidato ‘Geraldo’, nº 15101, quando deveria ter  
102 sido computado para o candidato de nº 25142. Após o relatório,  
103 emitiu parecer oral o Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo  
104 improvimento do recurso. DECISÃO: “Unanimemente, nos termos do  
105 voto do Juiz Relator, decidiu o TRE negar provimento ao recurso”;  
106 **PROCESSO Nº 4988/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral**  
107 **Ordinário – 34ª Zona Eleitoral – Surubim**, no qual a Coligação  
108 “Pra Mudar Pernambuco” recorre contra decisão da 42ª Junta  
109 Apuradora (63ª Seção) que considerou nulo 01 (um) voto para  
110 Deputado Estadual, quando deveria ter sido computado para o  
111 candidato de nº 45150 (Edson Vieira). Após o relatório, emitiu  
112 parecer oral o Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo  
113 improvimento do recurso. DECISÃO: “Unanimemente, nos termos do  
114 voto do Juiz Relator, decidiu o TRE negar provimento ao recurso”;  
115 **PROCESSO Nº 4997/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral**  
116 **Ordinário – 34ª Zona Eleitoral – Surubim**, no qual a Coligação  
117 “Frente Popular de Pernambuco” - FPP, por seu Delegado, recorre  
118 contra decisão da 42ª Junta Apuradora (9ª, 10ª e 11ª Seções) que  
119 considerou nulos 07 (sete) votos para o cargo de Deputado Estadual,  
120 quando deveriam ter sido computados para o candidato de nº 40233.  
121 Após o relatório, emitiu parecer oral o Procurador Regional Eleitoral,  
122 opinando pelo provimento do recurso. DECISÃO: “Unanimemente,  
123 nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE dar provimento ao  
124 recurso, para computar os sete votos para o candidato a Deputado

125 Estadual n.º 40.233”; **PROCESSO N.º 5002/98 – Classe VI –**  
 126 **Recurso Eleitoral Ordinário – 34ª Zona Eleitoral – Surubim**, no  
 127 qual a Coligação “Frente Popular de Pernambuco” - FPP, por seu  
 128 representante, recorre contra decisão da 43ª Junta Apuradora (92ª  
 129 Seção) que considerou nulos 02 (dois) votos para o candidato de n.º  
 130 40233. Após o relatório, emitiu parecer oral o Procurador Regional  
 131 Eleitoral, opinando pelo provimento do recurso. **DECISÃO:**  
 132 “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE  
 133 dar provimento ao recurso, para computar os votos para o candidato  
 134 de n.º 40233”; **PROCESSO N.º 5001/98 – Classe VI – Recurso**  
 135 **Eleitoral Ordinário – 34ª Zona Eleitoral – Surubim**, no qual a  
 136 Coligação “Frente Popular de Pernambuco” - FPP, por seu  
 137 representante, recorre contra decisão da 43ª Junta Apuradora (59ª e 18ª  
 138 Seções) que considerou válidos 03 (votos) para a legenda de n.º 40,  
 139 quando deveriam ter sido computados para o candidato de n.º 40233.  
 140 Após o relatório, emitiu parecer oral o Procurador Regional Eleitoral,  
 141 opinando pelo improvimento do recurso. **DECISÃO:** “Unanimemente,  
 142 nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE negar provimento  
 143 ao recurso”; **PROCESSO N.º 4951/98 – Classe VI – Recurso**  
 144 **Eleitoral Ordinário – 79ª Zona Eleitoral – Exu**, no qual a Coligação  
 145 “União por Pernambuco” - UPE, por seu advogado, recorre contra  
 146 decisão da 108ª Junta Apuradora (41ª/101ª Seções - agregadas) que  
 147 considerou nulas 07 (sete) cédulas, por não constar assinatura de  
 148 mesário. Após o relatório, emitiu parecer oral o Procurador Regional  
 149 Eleitoral, opinando pelo provimento parcial do recurso. **DECISÃO:**  
 150 “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE:  
 151 1) dar provimento ao recurso, computando-se os votos para: a)  
 152 Deputado Federal: cédulas de fls. 06, 07 e 08, para o candidato de n.º  
 153 2525; e cédula de fl. 09, para o candidato de n.º 1313; b) Deputado  
 154 Estadual: cédulas de fls. 06 e 07, para o candidato de n.º 40222; e  
 155 cédula de fl. 09, para o candidato de n.º 13133; 2) pelo improvimento,  
 156 na cédula de fl. 08, apenas para Deputado Estadual, e nas cédulas de  
 157 fls. 10, 11 e 12, para Deputado Federal e Deputado Estadual”;  
 158 **PROCESSO N.º 4952/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral**  
 159 **Ordinário – 79ª Zona Eleitoral – Exu**, no qual a Coligação “União  
 160 por Pernambuco” - UPE, por seu advogado, recorre contra decisão da  
 161 108ª Junta Apuradora (45ª Seção) que considerou nulo 01 (um) voto  
 162 para Deputado Federal, por não constar assinatura do presidente da  
 163 mesa. Após o relatório, emitiu parecer oral o Procurador Regional  
 164 Eleitoral, opinando pelo provimento do recurso. **DECISÃO:**  
 165 “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE  
 166 dar provimento ao recurso, para computar 1 (um) voto para o  
 167 candidato a Deputado Federal de n.º 2525”; **PROCESSO N.º 4953/98**  
 168 **– Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário – 79ª Zona Eleitoral –**

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a smaller one in the center, a circular stamp-like signature on the right, and several other initials and marks.

169 **Exu**, no qual a Coligação “Frente Popular de Pernambuco” - FPP, por  
170 seu advogado, recorre contra decisão da 108ª Junta Apuradora (36ª  
171 Seção) que considerou 02 (dois) votos para o candidato João Bosco,  
172 nº 45156, quando deveriam ter sido computados para o candidato João  
173 Bosco Lacerda, nº 40211 - PSB. Após o relatório, emitiu parecer oral  
174 o Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo improvimento do  
175 recurso. DECISÃO: “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz  
176 Relator, decidiu o TRE negar provimento ao recurso”; **PROCESSO**  
177 **Nº 4976/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário – 79ª Zona**  
178 **Eleitoral – Exu**, no qual a Coligação “União por Pernambuco” - UPE,  
179 por sua advogada, recorre contra decisão da 108ª Junta Apuradora (46ª  
180 Seção) que considerou válido 01 (um) voto para o candidato a  
181 Deputado Federal de nº 4010. Após o relatório, emitiu parecer oral o  
182 Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo improvimento do  
183 recurso. DECISÃO: “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz  
184 Relator, decidiu o TRE negar provimento ao recurso”; **PROCESSO**  
185 **Nº 4977/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário – 79ª Zona**  
186 **Eleitoral – Exu**, no qual a Coligação “União por Pernambuco” - UPE,  
187 por seu advogado, recorre contra decisão da 108ª Junta Apuradora (98ª  
188 Seção) que anulou 07 (sete) cédulas, por não constar a assinatura de  
189 um dos mesários. Após o relatório, emitiu parecer oral o Procurador  
190 Regional Eleitoral, opinando pelo provimento do recurso. DECISÃO:  
191 “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE  
192 dar provimento ao recurso, para considerar válidos os votos dados aos  
193 candidatos da Coligação Recorrente: Deputado Federal: 01 (um) voto  
194 para o candidato Pedro Correa, nº 1122 (cédula de fl. 03) e 04 (quatro)  
195 votos para o candidato Inocêncio, nº 2525 (cédulas de fls. 03 e 04);  
196 Deputado Estadual: 02 (dois) votos para o candidato Ferdinando, nº  
197 25251 (cédulas de fls. 3 e 4)”; **PROCESSO Nº 4985/98 – Classe VI**  
198 **– Recurso Eleitoral Ordinário – 79ª Zona Eleitoral – Exu**, no qual  
199 a Coligação “União por Pernambuco” - UPE, por seu Delegado,  
200 recorre contra decisão da 108ª Junta Apuradora (46ª Seção) que  
201 computou 02 (dois) votos para o candidato a Deputado Estadual, nº  
202 45156, quando deveria ter sido computado para o candidato de nº  
203 40211. Concluído o relatório, assumiu a Presidência o Des. Manoel  
204 Rafael Neto. Em seguida, emitiu parecer oral o Procurador Regional  
205 Eleitoral, opinando pelo não conhecimento do recurso, por falta de  
206 objeto. DECISÃO: “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz  
207 Relator, decidiu o TRE não conhecer do recurso por falta de objeto”;  
208 **PROCESSO Nº 4986/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral**  
209 **Ordinário – 79ª Zona Eleitoral – Exu**, no qual a Coligação “União  
210 por Pernambuco” - UPE, por seu advogado, recorre contra decisão da  
211 108ª Junta Apuradora (15ª Seção) em 04 (quatro) cédulas da eleição  
212 proporcional. Após o relatório, emitiu parecer oral o Procurador

213 Regional Eleitoral, opinando pelo provimento parcial do recurso, para  
214 considerar válido o voto para o candidato a Deputado Estadual de n.º  
215 25251, com relação à cédula de fl. 3. DECISÃO: “Unanimemente, nos  
216 termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE dar provimento parcial  
217 ao recurso, para considerar válido o voto para o candidato a Deputado  
218 Estadual de n.º 25251 (cédula de fl. 03)”; e **PROCESSO N.º 5027/98 –**  
219 **Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário – 66ª Zona Eleitoral –**  
220 **Afogados da Ingazeira**, no qual a Coligação “Frente Popular de  
221 Pernambuco” - FPP, por seu advogado, recorre contra decisão da 89ª  
222 Junta Apuradora (10ª Seção) que considerou válidos 02 (dois) votos  
223 para o Deputado Estadual de n.º 25200 (Antônio Mariano de Brito).  
224 Após o relatório, emitiu parecer oral o Procurador Regional Eleitoral,  
225 opinando pelo improvimento do recurso. DECISÃO: “Unanimemente,  
226 nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE negar provimento  
227 ao recurso”. Finalizando, o Des. Presidente fez a leitura do seguinte  
228 expediente: **OFÍCIO s/n, de 20.10.98**, da TV Jornal, no qual a Equipe  
229 de Jornalismo daquela emissora vem parabenizar este Tribunal “pelo  
230 excelente trabalho desenvolvido durante as Eleições/98 no Estado de  
231 Pernambuco”, colocando-se à disposição para quaisquer trabalhos de  
232 divulgação. **DESPACHO: “Lido em Sessão”**. Nada mais havendo a  
233 tratar, foi encerrada a Sessão, do que, para constar, eu  
234 \_\_\_\_\_, Diretora Geral, mandei lavrar a  
235 presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

